



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

Ascurra, em 21 de Abril de 2015.

**PARECER JURÍDICO EM LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**  
**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Exmo. Sr. Prefeito  
Moacir Polidoro

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, para escolha de empresa para prestar serviços funerários no município de Ascurra/SC.

O procedimento rege-se pelo edital de concorrência pública nº 04/2015, publicado na forma regulamentar e ao qual quatro empresas atenderam, participando do certame.

Apresentaram documentos para habilitação as empresas MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME, FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME, FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME e FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME, documentos estes que foram analisados pela comissão de licitação, a qual entendeu por motivos de falta de representação, inabilitar as empresas FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME e FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME., bem como inabilitar a empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME por deixar de apresentar documentos exigidos pelo edital, e, por último, diante do disposto na LC nº 123/06., concedeu-se prazo de cinco dias para empresa FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME adequar documento apresentado, sob pena de igualmente ser inabilitada.

Seguiram-se recursos apresentados pelas empresas FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME, MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME e FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME, os quais foram devidamente analisados pela comissão licitante. A comissão deu provimento ao recurso apresentado pela empresa FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME., no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da exigência de apresentação de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, Item VII, 9 do edital de regência, uma vez que tal exigência deve ser aplicado somente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário, e, a exigência deste item poderia restringir a participação de empresas no certame, o que não seria de interesse público. Aqui salientamos que, conforme verificado da Ata de resultado e análise de recursos, este entendimento foi utilizado extensivamente para as demais empresas licitantes, de forma a dar tratamento igualitário a todas. A empresa pediu ainda a inabilitação das empresas FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME e da empresa FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME, o quais também foram providos. Ao recurso da empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME., foi acolhido o pedido de reconhecer a inaplicabilidade da exigência de apresentação de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, Item VII, 9 do edital de regência, uma vez que tal exigência deve ser aplicado somente a empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário, e, a exigência deste item poderia restringir a participação de empresas no certame, o que não seria de interesse público, e não acolhido o pedido de prazo para regularização de situação junto as fazendas Federal e Estadual, mantendo assim a inabilitação, em razão de não haver fundamento jurídico para o pedido, bem como manteve a decisão de inabilitação da recorrente pelo fato de não apresentação de vínculo da empresa com a pessoa habilitada em curso de tanatopraxia. Ao recurso da empresa FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME., a comissão deu parcial provimento ao mesmo, no sentido de reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente em razão de não existir instrumento procuratório em favor do sr. Marcos Genésio Uhlmann., uma vez que este consta do contrato social da empresa e assim afastou a inabilitação da empresa por este motivo. Porém, declarou a mesma empresa inabilitada pelo não cumprimento de outros itens do Edital de regência, abrindo excepcionalmente prazo para recurso somente a esta empresa, em razão da declaração de inabilitação reconhecidos tardiamente. A empresa FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME não apresentou recursos, de forma que restou inabilitada. Sobreveio apresentação de novo recurso pela empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME., o qual embora fora reconhecido tempestivo pela comissão, foi considerado como desprovido de fundamentação jurídica, eis que o edital de regência não contempla a possibilidade de recurso a decisão da comissão proferida em razão de recurso anterior. Em que pese tal fato, a comissão entendeu por bem analisar o recurso apresentado, eis que isto não apresentaria prejuízos a recorrente e as demais empresas licitantes. Tal recurso não foi acolhido, de forma que também esta empresa restou inabilitada. Já a empresa FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME deixou de apresentar recurso em razão da inabilitação tardia, de forma que tal direito restou precluso ante sua inércia, ocasionando assim sua inabilitação. Assim a comissão prosseguiu com o certame, abrindo a proposta apresentada pela única empresa considerada habilitada, FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME. Ao final, a comissão elaborou ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, onde analisou a proposta apresentada pela FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME., considerando a mesma em tudo regular,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

encaminhou o procedimento na íntegra ao Sr. Prefeito, para que verifique da conveniência e legalidade para posterior homologação e adjudicação da proposta. É o resumo.

Da análise do certame verifica-se que a comissão licitante operou sempre de conformidade com o edital de regência e dentro dos limites fixados pela Lei nº 8.666/93, dando publicidade de suas decisões as empresas participantes, concedendo a todas o indispensável prazo de recurso e os analisando e julgando com imparcialidade e independência necessários, observando-se sempre a legalidade e a eficiência na condução do certame.

As decisões da comissão foram todas fundamentadas em lei, bem como amparadas com as decisões do Tribunal de Justiça Catarinense e Tribunais de Contas pátrios, de forma a reconhecer-se a segurança jurídica de suas decisões.

Não constatou-se em momento algum, como chegou a argumentar uma das licitantes, favorecimento a alguma das empresas participantes do certame, eis que como já informado anteriormente, as decisões da comissão pautaram-se pela legalidade, com fundamentação no texto legal vigente e na interpretação jurisprudencial das Cortes pátrias.

Ante o exposto, o Departamento Jurídico manifesta-se no sentido de RECOMENDAR ao sr. Prefeito Municipal, que homologue o presente certame a adjudique a proposta a empresa FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA ME., ante a não detecção de ilegalidades e irregularidades no certame em apreço.

S.M.J. é o parecer.

Maria de Fátima Martins  
OAB/SC nº 35.127  
Procuradora do Município

Carlos Alberto Moser  
OAB/SC nº 16.898  
Assessor Jurídico do Gabinete